

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 0ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Distribuir em Apenso aos Autos 0.000/2000  
Código 0.000

**FULANO DE TAL**, portador do RG 000.000 SSP/MT e inscrito no CPF nº 000.000.000-00, e sua mulher **BELTRANA DE TAL**, portadora do RG 000.000 SSP/MT e inscrito no CPF nº 000.000.000-00, brasileiros analfabetos, aposentados, casados entre si, residentes na Rua Sem Nome, nº 000, bairro Sem Nome, nesta cidade de Paranatinga, Estado de Mato Grosso – CEP: 78.870-000, através de seu procurador adiante firmado, constituído e qualificado na forma do mandato incluso (doc. 01) e estabelecido com escritório profissional no endereço na Avenida Sem Nome, nº 000 – Centro de Paranatinga/MT, onde recebe intimações e notificações, vêm com o devido respeito à presença de V. Exa., com fundamento no Artigo 56 e seguintes e 921 do Código de Processo Civil c/c Artigo 1.196 do Código Civil, promover a presente

## OPOSIÇÃO C/C PERDAS E DANOS

em face da AÇÃO DE USUCAPIÃO promovida pelos: Opostos-1 .... BERNARDO, RG 0.000.000-0 SSP/PR e CPF 000.000.000-00 e sua mulher ... DO NASCIMENTO BERNARDO, RG 000.000 SSP/MT brasileiros, casados entre si, residentes na Fazenda Sem Nome;

.... BERNARDES e seu marido .... OLIVEIRA, brasileiros, casados entre si, ela costureira, ele carpinteiro, portadores respectivamente do RG 0.000.000-0 SSP/PR e 0.000.000-0 SSP/PR e CPF 000.000.000-00 e 000.000.000-00;

... DE OLIVEIRA, brasileiro, lavrador, residente e domiciliado neste município de Paranatinga/MT, portador do RG 00.000.000-0 SSP/SP e CPF 000.000.000-00;

... DE OLIVEIRA, brasileiro, lavrador, residente e domiciliado neste município de Paranatinga/MT, portador do RG 0.000.000-0 SSP/MT e CPF 000.000.000-00;

... DE OLIVEIRA e sua esposa ... DE OLIVEIRA, brasileiros, casados entre si, ele agricultor, ela do lar, residentes e domiciliados neste município de Paranatinga/MT, portadores respectivamente do RG 000.000 SSP/MT e RG 0.000.000-0 SSP/PR e CPF 000.000.000-00 e CPF 000.000.000-00;

... OLIVEIRA, brasileiro, lavrador, residente e domiciliado neste município de Paranatinga/MT, portador do RG 0.000.000-0 SSP/PR e CPF 000.000.000-00;

que move contra Oposto-2 ... LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 00.000.000/0000-00, firma estabelecida na Rua Sem Nome, nº 000, bairro Sem Nome na cidade de Cuiabá/MT, representado por ... LAURINDO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Sem Nome, nº 000, bairro Sem Nome em Cuiabá/MT, portador do RG 000.000 SSP/PR e do CPF 000.000.000-00 e ... LAURINDO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Sem Nome, nº 0.000, bairro Sem Nome em Rondonópolis/MT, portador do RG 000.000 SSP/PR e CPF 000.000.000-00;

Oposto-3 ... JUNIOR, qualificação e endereço desconhecidos; cujo Processo sob nº 000-00.0000.811.0044, código 0.000, tramita por este r. Juízo na 0ª Vara Cível, o que fazem pelas razões de fato e de direito que passam a aduzir e a final requerer:

### DOS FATOS DA OPOSIÇÃO

Os Oponentes adquiriram a posse de 600,00 hectares de terra de mata fechada em 25 de maio de 1993, em propriedade comum com os Opostos-1, na Fazenda Sem Nome localizada no lugar denominado Rio Sem Nome a 160 km de Paranatinga/MT ao norte que totalizava 2.019 ha, através de contrato de compra e venda o qual está anexo.

A área objeto do presente contrato possuía na época os seguintes limites e confrontações: Ao Norte 200,00m em linha seca divisa com Tício de Tal, ao Sul 3.250,00m divisa com Tércio de Tal, ao Leste divisa com o Rio Sem Nome e ao Oeste divisa com o Córrego Sem Nome, conforme cláusula 1º do contrato de compra e venda anexo.

O valor da compra e venda estipulada no contrato foi de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) os quais já foram quitados à época, conforme cláusula 2º do contrato em anexo.

De outro lado restou claro na cláusula 4º que o respectivo documento foi lavrado de caráter irrevogável e irretroatável, reconhecendo-se firma da assinatura da parte alienante, respondendo-se as partes por seus herdeiros e sucessores, elegendo-se na cláusula seguinte a Comarca de Paranatinga para remir qualquer dúvida sobre o presente.

Pois bem os Oponentes tinham a posse mansa, pacífica e contínua desde 25 de maio de 1993 da sua parte ideal de 600,00 hec com as descrições acima,

quando em 19 de agosto de 2010 foi surpreendido com uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL emitida pelo Cartório do 2º Ofício de Paranatinga/MT; entretanto, tal notificação foi confeccionada no sentido de prejudicar os Oponentes cujos direitos de posse e de domínio decorrem do CONTRATO DE COMPRA E VENDA anexo, propriedade esta com origem legítima e comprovada. (Notificação anexa)

Primeiro cumpre destacar que o Oponente varão é analfabeto, possui 70 anos de idade, sendo enfermo toma remédios controlados devido um AVC que sofreu no segundo semestre no ano de 1993, logo ao comparecer em sua residência o funcionário do cartório indagando-o para que assinasse a presente notificação, o mesmo contestou-a dizendo que não ia assinar, porém o funcionário mais uma vez lhe disse que se o mesmo não assinasse estaria descumprindo a Lei. Assim, o Oponente assinou sem mesmo entender o que estava assinando, devendo esta ser decretada nula de pleno direito pelos motivos acima descritos.

Após a assinatura, mostrou para sua esposa que por sua vez mostrou para o filho Mévio, que de posse da notificação procurou um escritório de advocacia para os devidos esclarecimentos, decorreu da conclusão que os Opostos-1 estavam agindo fraudulentamente para com o Oponente, razão pela qual foi investigado no Fórum da Comarca desta cidade se havia alguma ação em desfavor dos Oponentes, sendo que para sua surpresa foi descoberto que há uma Ação de Usucapião, e que a área objeto do contrato de compra e venda estava descrita no processo para aquisição dos Opostos-1, que por sua vez pleiteiam em face do Oposto-2, não sendo os Oponentes devidamente citados para se defenderem no processo de Usucapião, infringindo assim o disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil, (Súmulas 263 e 391 do STF) e os incisos LIV e LV do Artigo 5º da Constituição Federal.

"Data vênia", não concordam os Oponentes com a pretensão total expressa na Ação de Usucapião, quando da inclusão e reivindicação indevida da área dos mesmos, porquanto sua propriedade, atualmente faz divisa com os litigantes!

Destarte, considerando-se as omissões feitas pelos Opostos e os contundentes documentos que integram a presente Oposição, improcedem parcialmente as afirmativas articuladas na Ação de Usucapião, como também na injurídica Contestação oferecida pelo Oposto-2/Réu, especialmente quanto à correta superfície da Proteção Possessória invocada - que existe, mas é menor à pretendida, sendo maliciosa a alegação da existência de "posseiros" na área disputada, quando em realidade ambos os Requeridos bem conhecem a pessoa dos Autores e a origem legítima e legal da sua Posse.

Assim, considerando-se o manifesto Excesso de Área invocado na Ação de Usucapião, NÃO HÁ COMO PROSPERAR A ESPÚRIA TENTATIVA DE APOSSAR-SE DE IMÓVEL ALHEIO, DO QUAL NENHUM DOS OPOSTOS JAMAIS TIVERAM POSSE.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a POSSE dos Oponentes decorre de DIREITO REAL PRÓPRIO, inexistindo qualquer correlação com as alegações de posse que se debatem os demais Opostos.

Portanto, não há como se misturar ou confundir as transações realizadas pelos Oponentes com os Opostos-1, com terceiros como o Oposto-2 com a POSSE AUTÔNOMA e RECONHECIDA dos mesmos, fruto de comprovada e legítima origem!!!

Assim sendo, com fulcro nos Artigos 56 e seguintes do Código de Processo Civil c/c Artigo 921 do mesmo "Codex", cabe aos Oponentes invocar a PROTEÇÃO POSSESSÓRIA da Área de 600,00 hec. descrita acima, ante o injusto Esbulho pretendido pelos Réus, requerendo seja, após apreciada a sobeja prova fática e documental acostada à esta Oposição, restabelecido o "status quo ante", em vista do "fumus boni juris" e do demonstrado "periculum in mora" que eventualmente decorreria do cumprimento da Decisão Judicial havida na Ação de Usucapião.

### **DOS FATOS DO PROCESSO DE USUCAPIÃO**

a) Breve relato e comentário sobre as alegações dos Autores da Ação de Usucapião – Proc. nº 0.000/2000

Discorrem os autores em sua peça inicial que são legítimos possuidores de uma área de terras rurais, com 1.845,00 metros no lugar denominado FAZENDA SEM NOME neste município de Paranatinga/MT. **Apresentaram memoriais descritivos, mapas e planta do imóvel, constando os marcos, as divisas e confrontações às fls. 43/45, 459/461 e 473 do referido processo de usucapião.**

Às fls. 04 do referido processo afirmam que adquiriram a posse objeto da presente ação do Sr. JOSÉ DE TAL, através de contrato de compra e venda feito em 06 de junho de 1990 às fls. 30/31, os quais passaram a exercer a posse mansa e pacífica juntamente com os demais familiares, quais somadas a posse com a do possuidor anterior o Sr. JOSÉ DE TAL ultrapassam vinte anos ininterruptos, sem qualquer oposição ou contestação exercendo *animus dominus* desde então, PREENCHENDO-SE, POIS OS REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO.

Alegou ainda às fls. 05 do referido processo que foram feitas benfeitorias no local, como casas, barracão, curral etc..., juntando aos autos fotos comprovando tais alegações **às fls. 47/67 dos autos em apenso.**

Ao concluir os fatos narrou às fls. 05 que o referido imóvel foi cadastrado em seu nome no INCRA sob o nº 00000000000-0, conforme CCIR **juntado às fls. 32/33.** Dizendo que a área a ser usucapida está devidamente matriculada no Cartório de RGI de Chapada dos Guimarães sob o nº 000 e 0.000.

Por fim, juntou ao aludido processo procuração e documentos pessoais dos autores às fls. 09/28, juntou Minuta de um CONTRATO DE EMPREITADA às fls. 34,

inclusive foi o Oponente que foi o contratado para prestar os serviços conforme denota-se da qualificação das partes; juntou às fls. 35/36 um CONTRATO DE PARCERIA AGROPECUÁRIA, porém querendo 'passar a perna' nos Oponentes, omitiu o CONTRATO DE COMPRA E VENDA celebrado entre ambos em 25 de maio de 1993.

**Assim, os Oponentes não discordam que os Autores da Ação de Usucapião são legítimos possuidores da Gleba de terras, pois os mesmos realmente têm a posse DE FATO do imóvel objeto do presente litígio, tanto que firmaram contrato de compra e venda o qual encontra-se o original anexo, PORÉM DISCORDAM QUANTO AO FATO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO ABRANGER A TOTALIDADE DA ÁREA, INCLUSIVE DA ADQUIRIDA E DEVIDAMENTE DESCRITA NO CONTRATO ANEXO.**

b) Breve relato e comentário sobre as alegações do Réu da Ação de Usucapião – Processo nº 0.000/2000

Na oportunidade de defesa prevista na Constituição Federal um dos Réus do processo de usucapião fez uma contestação geral, apenas confirmando que uma das matrículas estão registradas em seu nome, porém não logrou provar sequer a posse do referido imóvel constante da Matrícula 000 e 0.000, o qual de fato nunca exerceram.

Cumprе destacar ainda que existe uma Ação de Inventário no Foro Central de São Paulo, em que o M.M. juiz indeferiu o Alvará para a Sra. FULANA fazer uma escritura de Ré-ratificação de compra e venda do imóvel da Matrícula 000, visto ter havido fraude na outorga de poderes na escritura, tais fatos estão destacados às fls. 160 à 162 da Ação Reivindicatória processo 000/2005 – Código 0.000 em apenso. **OBS: EXISTE AINDA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO processo 0.000/2000 – Código 00.000 em apenso.**

Quanto a Matrícula 0.000 do Cartório de RGI de Chapada dos Guimarães informou que incide um título provisório requerido junto ao Intermat em nome de João de Tal, que por vendas sucessivas, hoje pertence ao mesmo, porém o Oposto-1 impugnou tais alegações citando a seqüência das Escrituras de registro de compra e venda entre elas uma feita no Cartório do Vale Rico – Município de Guiratinga/MT, o qual afirmaram ter validade suspeita face o recolhimento do cartório pelo Juiz corregedor daquela comarca, conforme alegado às fls. 414 do referido processo de usucapião, bem como existem outras alegações em desfavor do respectivo registro na Ação Reivindicatória no processo 000/2000 - Código 0.000 às fls. 93/94 em apenso.

Às fls. 79 alegaram de uma forma frágil que os Autores não preenchem os requisitos para a aquisição da propriedade por usucapião, informando que a área objeto da presente lide era mantida por cercas, porteiras e cadeados, afirmou inclusive que havia casa de empregados, e estava parcialmente desmatada e explorada, ora Exa. se essas alegações realmente fossem verdadeiras **PORQUE NÃO JUNTARAM AOS AUTOS PROVAS OU FOTOS DESSAS BENFEITORIAS?**

Continuou sua explanação às fls. 79 dizendo que havia sido deferido pela FEMA sob o processo 0.000/2003 autorização para exploração de 912,00 hectares de terra, **PORÉM NÃO JUNTOU AOS AUTOS PROTOCOLO OU CÓPIA DO REFERIDO PROCESSO, QUE POR COINCIDÊNCIA EXA. SE DEU POSTERIORMENTE A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, MUITO MENOS COMPROVARAM A EXPLORAÇÃO DESSA ÁREA ATÉ O PRESENTE MOMENTO.**

De outro lado alegaram que são possuidores dessa Gleba, e que exerciam a posse da mesma através da cravação de ônus sobre a hipoteca constante da Matrícula 000, **porém ao analisar a matrícula verifica-se que quem fez uso da mesma foi o SUPOSTO proprietário anterior no ano de 1996, conforme R-06-381 às fls. 39, portanto há quase 14 anos atrás, improcedentes mais uma vez a alegação de posse.**

Às fls. 80 o Réu continuou a afirmar que exerce a posse do referido imóvel, porém não juntou aos autos provas que demonstrassem suas alegações nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. **Veja-se Excelência** que por mais que se compulsem em todos os autos em apenso, não há uma única prova da "posse efetivamente exercida" pelos Réus tais como:

1. Ficha do Indea (Instituto de Defesa Agropecuária) de Movimentação de Semoventes;
2. Registro em CTPS de funcionários que trabalhem no imóvel;
3. Pagamento do ITR desde quando comprou o imóvel em 2002;
4. Declaração de confinantes do exercício da posse;
5. Notas fiscais de compra de produtos utilizados no labor da terra;
6. Exploração da área, como construções, benfeitorias etc;
7. Maquinários e Equipamentos destinados a zona rural.

Às fls. 81 do referido processo o Oposto-2 alega que prequestiona judicialmente através de Ação Reivindicatória a suposta posse indevida de 55,00 hectares

que estaria sendo utilizada pelos Autores, ocorre que falece mais uma vez os Opostos naquela ação eis que os Oponentes realmente estão na posse da área, tendo se defendido através daquela ação de usucapião, nesse sentido, vejamos o julgado recente do TJMT:

RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL - **AÇÃO REIVINDICATÓRIA** - ÁREA MENOR - LEVANTAMENTO POR PERÍCIA - **USUCAPIÃO COMO DEFESA - POSSIBILIDADE - POSSE MANSA E PACÍFICA POR MAIS DE 20 ANOS - ARTIGO 550 DO CODIGO CIVIL DE 1916** - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - AÇÃO JULGADA IMROCEDENTE - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para ter sucesso na ação reivindicatória tem o autor o ônus de comprovar domínio sobre o imóvel, individualizar a área supostamente ocupada contrariar e também demonstrar a posse injusta da outra parte, isto é, aquela que vem de encontro com o direito de usar e dispor do bem. **Demonstrando que o réu está ocupando o imóvel por mais de 20(vinte) anos, somadas as posses dos antecessores, esta posse deixa de ser injusta ao abrigo do artigo 550 do CC de 1916, aplicável á espécie, quando há demonstração inequívoca que a ocupação se deu com animus domini e, de conseqüência, correta é a sentença que, julgando o mérito da ação reivindicatória, anota improcedência da demanda já que, usucapião pode ser utilizado como defesa em pleitos desta natureza (Súmula 237, STJ).** (Número: 38521 – Ano: 2010. Magistrado Des. Sebastião de Moraes Filho)

**PORTANTO, PELO QUE SE DENOTA DO PRESENTE CASO, A VERDADE É UMA SÓ EXCELÊNCIA, O RÉU JAMAIS 'POIS OS PÉS' NA PROPRIEDADE OBJETO DA PRESENTE LIDE, muito menos vem exercendo qualquer posse sobre a coisa, visto que além de não juntar aos autos documentos de exploração, os mesmos nem sequer residem nessa região, estando mais de 400 km de distância da Gleba.**

Nesse sentido, vejamos alguns julgados recentes do TJMT:

RECURSO DE APELAÇÃO - **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA COM ANIMUS DOMINI POR VINTE (20) ANOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS** - RECURSO IMPROVIDO. **Comprovados os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da usucapião pretendida, deve ser declarado o domínio do imóvel a favor do autor.** (TJMT, Número: 104937 - Ano: 2008. Magistrado Des. Evandro Stábile)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - **REIVINDICATÓRIA - EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO - COMPROVAÇÃO DA POSSE PELO REQUERIDO** - RECONHECIMENTO DA POSSE AD USUCAPIONEM - RECURSO IMPROVIDO. **Na ação reivindicatória, basta que a parte pronuncie na defesa os requisitos necessários ao reconhecimento da posse ad usucapionem. Comprovado o exercício de**

posse ad usucapionem pela parte, não há como prosperar a reivindicatória. (TJMT, Número: 131830 - Ano: 2008. Magistrado Des. José Tadeu Cury)

Nesse sentido, falece o Oposto-2 - Réu da ação de usucapião, quando a reivindicação das terras, merecendo ser deferida a posse aos Opostos-1, e a parte ideal do restante para os Oponentes, conforme entendimento dos ministros do STF, vejamos:

**Súmula 487 do STF: "Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada."**

### **DO CABIMENTO DA OPOSIÇÃO-LEGITIMIDADE "AD CAUSAM"**

Decorre dos fatos que o Oponente varão sofreu um AVC meses depois de comprar a propriedade, ou seja, no segundo semestre de 1993, sendo que não tinha condições físicas e mentais de explorar ou *desbravar* a área adquirida (que era de mata fechada). Entretanto, quando melhorou e recuperou sua capacidade física e mental (04 anos depois), resolveu juntamente com os Opostos-1 firmar no início do ano 2000 um contrato verbal de arrendamento dos 600,00 hec. a serem pagos anualmente o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) destinados a criação de bovinos, os quais os Opostos-1 ficaram responsáveis pela queimada da mata para que formasse um 'capoeirão' para a pastagem dos seus bovinos.

Porém tal contrato verbal foi rescindido em meados do ano de 2002, certamente porque os Opostos-1 já estavam se preparando para promover a Ação de Usucapião, tendo durado o arrendamento somente por dois anos. (cópia dos recibos anexos)

Não obstante por inúmeras vezes os Opostos-1 terem comparecido a residência dos Oponentes manifestou interesse em comprar de volta os 600,00 hectares por preço inferior ao de mercado pagando em moeda corrente, tal externalização de vontade porém não passa de promessas, eis que continua enrolando e está usufruindo indevidamente das terras, fazendo jus os Oponentes em ver restituída a posse, através de ação que será proposta em apartado.

Passemos agora a fazer umas considerações sobre a posse. Consoante a lição de SAVIGNY "a posse, considerada em si mesma, constitui um fato", já na definição de IHERING, cuja tese foi adotada no Código Civil Brasileiro "a posse é um direito, vale dizer, um interesse juridicamente protegido."

Para Ihering, a posse é a condição do exercício da propriedade, assim a noção de *animus* já se encontra na de *corpus*, sendo a maneira como o proprietário age em

face da coisa de que é possuidor, sendo que a posse se revela na maneira em que o proprietário age em face da coisa, tendo em vista a sua finalidade econômica.

**Exemplo dado por Silvio Rodrigues é o do lavrador que deixa sua colheita no campo. Não tem o lavrador poder físico sobre a coisa, mas conserva a sua posse, pois, é dessa forma que age o proprietário em relação a ela. Porém, se o mesmo lavrador deixar uma jóia no campo, não mais conserva a posse sobre ela, pois, não é a forma que o proprietário age em sua relação.**

Na teoria objetiva de Ihering, para que a posse se constitua é necessário apenas o poder físico sobre a coisa com a intenção de manter uma permanência, não há, dessa forma, a necessidade de haver uma intenção isolada em manter a posse da coisa, pois, aqui, o *animus* já está incluso no *corpus*.

De modo geral a posse é do proprietário da coisa, pelo menos o presuntivo, e assim, sendo, essa situação de fato que é a posse, deve ser mantida por proteção legal, porque protegendo a posse, estará defendendo-se o direito ali expresso. Daí a conclusão de que a posse é a exteriorização do domínio o qual os Oponentes exercem e que é de conhecimento dos Opostos-1 desde a compra e venda.

O Código Civil acolheu a teoria de Ihering e, calcando em seus fundamentos, conceitua a posse como o exercício de fato, pleno ou não, de alguns dos poderes do mínio ou da propriedade.

Como Código de 1916, a doutrina objetiva entrou em nossa sistemática, com a relegação da subjetiva dominante entre os civilistas anteriores, bem como da concepção dos glosadores, presente no art. 200 do Código Comercial de 1850. (Lei 556/1850)

A posse, em nosso direito positivo, exige, portanto a intenção de dono, mas não reclama o poder físico sobre a coisa. É relação de fato entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a utilização econômica desta. É a exteriorização da conduta de quem procede como normalmente age o dono. É a visibilidade do domínio. (Código Civil, art. 1.196).

O "corpus", assim, constitui um dos elementos visíveis e suscetível de comprovação da exteriorização da Posse, o que no caso dos autos resta demonstrada a intenção de ser dono visto que os Opostos-1 começaram a usufruir das terras com autorização dos Oponentes.

Esta postura encontra-se expressada no Artigo 1.196 e 1.197 do Código Civil, que dispõe:

***"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."***

*Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.”*

Nesse sentido, falecem os Opostos-1 na condição essencial para o deferimento integral da Ação de usucapião em desfavor dos Oponentes, porquanto os mesmos não detêm a posse mansa e pacífica sobre a efetiva área de 600,00 hectares há mais de 20 anos, eis que sabem quem realmente é o proprietário, inclusive sendo arrendatário da parte ideal da terra em outra oportunidade recente.

Como se denota pelas próprias afirmativas da Inicial, a Ação de Oposição está fundada no Contrato de Compra e venda celebrado em maio 1993 reconhecida firma da assinatura do alienante, onde consumou-se a transmissão da posse da área ideal de 600,00 ha dos cedentes ... BERNARDO e sua esposa ... DO NASCIMENTO BERNARDO ao cessionário ... DE FIGUEIREDO.

No caso em questão, O AUTOR DA AÇÃO DE USUCAPIÃO JAMAIS TEVE A INTENÇÃO DE POSSUIDOR – NEM SEQUER DE FORMA PRECÁRIA – NO QUE DIZ RESPEITO À PARTE IDEAL DE 600,00 HÁ QUE RECLAMA, portanto, deveria escudar a Ação de usucapião apenas na sua Parte Ideal dentro de um todo de 2.635 há conforme descrito no contrato ou 1.845,3077 conforme descrito às fls. 04 no 2º parágrafo.

Com efeito, a posse da área de 600,00 ha de parte dos Defendentes é pública e conhecida pelos vizinhos e confrontantes, exceto do Oposto-2 que contestou a Ação Possessória, sendo que na época era totalmente de mata fechada, situação que permaneceu por quase uma década, face o gasto em dinheiro e mão de obra para desmatar.

**DESTARTE, CONCLUI-SE QUE HÁ DE SE RESGUARDAR E TUTELAR A POSSE E A PROPRIEDADE LEGÍTIMA DOS ORA Oponentes, cabendo, pois, serem assegurados o direito dos mesmos, na sua área autônoma e delimitada, fazendo cumprir assim a verdade, e a justiça!!!**

### DA DISCUSSÃO DO DOMÍNIO - CARÁTER DÚPLICE DA OPOSIÇÃO

É admitida, pelo próprio Artigo 1.210 § 2º do Código Civil, a investigação do domínio nas Ações Possessórias, se as partes o invocam.

No caso em tela, a Ação de Usucapião funda-se numa vaga, passageira e fraudulenta alegação de posse mansa e pacífica como se tivesse o domínio de toda a área a ser usucapida e não somente especificamente na Posse como foi dito acima.

Não resta mais dúvidas que a Ação Incidental de Oposição é plenamente admissível para a Tutela do Direito Possessório e Dominial, estando em curso discussão neste sentido.

O Direito Brasileiro reconhece a posse na qualidade de autêntico direito, conferindo ao possuidor de fato um direito real, fornecendo-lhe os meios para defesa de sua posse, inclusive para assegurar-lhe de eventual violência. Todavia, da mesma forma, reconhece de que "não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio". (Artigo 1.210 § 2º, "in fine", do Código Civil.)

Os Oponentes estão a provar a POSSE e o DOMÍNIO PLENO da Área de 600,00 ha, em posse comum com os Opostos-1, conforme planta descritiva e descrições no contrato de compra e venda, assim como os Opostos-1 tentaram por diversas vezes negociar a parte em comum.

Via de conseqüência deve ser reconhecido e assegurado judicialmente - via Oposição - o direito real de POSSE dos Autores sobre a área certa reclamada, cuja prerrogativa legal encontra-se embasada por reiterados Julgados, cabendo invocar como exemplo:

PROCESSO CIVIL. **OPOSIÇÃO. DEBATE SOBRE PROPRIEDADE. CABIMENTO. CONDIÇÕES DE AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. Sendo a visibilidade do domínio, nada impede que se discuta propriedade em feito de oposição assentado em ação possessória. 2. Analisam-se as condições da ação pelos fatos narrados, não pelos provados. A impossibilidade jurídica do pedido, autorizada da extinção do processo sem exame do mérito, corresponde à vedação absoluta, pela ordem jurídica, de acolhimento ao pleiteado pelo autor. A eventual inviabilidade de acatar-se o pleito, mercê de falha de pressupostos de natureza fática e isolada, implica improcedência da pretensão. Apelo provido. Unânime. (TJDFT, 1ª Turma Cível, APC200201106 - 27654, rel. Des. Valter Xavier, publicado no DJ, Seção III, de 4/6/2003).

## DAS PERDAS E DANOS

As perdas e danos são uma consequência do inadimplemento de alguma obrigação de um dos contratantes, vêm a ser a indenização pecuniária que o devedor é obrigado a pagar pelo não-cumprimento das obrigações em face dos prejuízos sofridos pelo credor.

Logo as despesas com um processo judicial autorizam perfeitamente o direito de indenização por perdas e danos, tendo em vista prejuízos financeiros sofridos com gastos para contratação de advogado, formação de dossiê etc, dispêndios estes que devem ser levados ao débito da parte causadora do evento, pelo princípio de que quem der causa a dano de outrem deve repará-lo. (in RT 461/214).

Nesse sentido, pede-se a V. Exa. que condene os Opostos em uma indenização pecuniária em perdas e danos no valor de dez salários mínimos, ou pelo valor que entender por justo.

## DOS PEDIDOS

EX POSITIS, PEDE-SE a V. Exa. que:

1. Nestas condições e face ao exposto, verificados os pressupostos fáticos e legais, somados à contundência da prova material acostada, requerem se digne V. Exa. determinar, com fulcro no Artigo 57 do CPC, a citação de todos os Requeridos na pessoa de seus respectivos Patronos afim de que Contestem, querendo, a presente Oposição, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de Revelia e de admitir-se como verdadeiros os fatos articulados na Ação, a qual deverá ser apensada a Ação de Usucapião nº 0.000/2005 – 1ª Vara, deste r. Juízo afim de serem julgadas pela mesma Sentença, nos precisos termos do Artigo 59 do CPC.

2. Outrossim, contestado ou não o Pedido, confiam os Peticionários que serão plenamente acolhidos os justos argumentos e evidências formulados na presente ação para efeito de ser por V. Exa. julgada e definida a posse da área de 600,00 hectares em favor dos Autores/Oponentes, ante a natureza dúplice da Causa Possessória, assim declarando-se a PROCEDÊNCIA da Oposição e Legitimidade "Ad Causam" dos Autores, condenando-se mais os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários à base de 20% (vinte por cento) do valor dado à Causa, além de Perdas e Danos em montante correspondente à pena pecuniária de dez Salários Mínimos ou no valor que entender por justo, tendo acrescido de juros e correção monetária legais, em vista do líquido e demonstrado direito real assegurado aos ora Possuidores.

3. Se entender necessário, seja intimado o insigne representante do Ministério Público para, na condição de "custos legis", intervir e acompanhar o presente feito até o seu final.

4. Após a procedência da ação de oposição, juntamente com a de usucapião 'que se espera', pede-se a V. Exa. expeça mandado ao Cartório do RGI – 1º Ofício de Paranatinga para que averbe às margens da Matrícula 000, a propriedade em comum com os Opostos-1.

5. Seja declarado sem efeito a Ação de Usucapião em favor dos Oponentes face a não citação dos mesmos (confrontante) nos termos do Artigo 942 do Código de Processo Civil, bem como pelo não preenchimento dos requisitos da aquisição da propriedade, principalmente o temporal.

6. Seja declarada nula a Notificação Extrajudicial emitida pelos Opostos-1, face os motivos aludidos acima, quais foram, da fragilidade do Oponente varão em assinar e não contra notificar no prazo legal.

7. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro na Lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86, uma vez que, em face da sua atual condição financeira, temporariamente, não tem condições de arcar com eventual ônus processual sem prejuízo do sustento próprio e de seu lar, até porque são aposentados e recebem um salário mínimo mensal;

Para a comprovação do alegado, afora a sobeja prova documental acostada à esta ação e juntada de novos documentos com ligação e pertinência à Lide, requerem a produção de todos os meios de prova em nosso direito admitidos, em especial o depoimento pessoal dos Requeridos, sob pena de confesso, bem como oitiva de testemunhas conhecedoras dos fatos em Audiência de Instrução, Prova Pericial e Inspeção Judicial a ser procedida na forma do artigo 440 e seguintes do CPC.

Dá-se a presente ação o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nestes termos, com inclusos os documentos  
Pede Deferimento

Paranatinga/MT 08 de novembro de 2010.

**WELTON ESTEVES**  
**OAB/MT 11.924**

**Documentos Anexos:**

Procuração  
Declaração de Hipossuficiente

Cópia do Cartão de Aposentadoria  
Cópia do RG e CPF  
Cópia da Certidão de Casamento  
Cópia do Contrato de Compra e Venda  
Cópia da descrição e localidade da área de posse  
Cópia dos Recibos de Pagamento